

**LEI MUNICIPAL N.º 228, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.999.**

***“Dispõe sobre a Criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.***

Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. RANIEL ANTONIO CORTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o conselho de alimentação escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões pertinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2.º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura", conforme o disposto nos artigos quinto e sexto da medida provisória número 1.784;
- IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da prefeitura municipal responsável pela execução do PNAE, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação do serviços da alimentação escolar;
- V - Realizar estudos e pesquisas de impacto à alimentação escolar, entre outros interesses do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- VI - Acompanhar e avaliar serviço de alimentação escolar nas escolas;
- VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;
- IX - Apresentar, à Prefeitura Municipal, proposto e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequadas à realidade e às diretrizes de atendimento do PNAE;
- X - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;

Art. 3.º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE tem a composição seguinte:

- ~~I – Representante do Órgão de Administração da Educação Pública;~~
- ~~II – Representante de Professores da Rede Municipal de ensino;~~
- ~~III – Representante de pais de alunos da rede Municipal de ensino;~~
- ~~IV – Representante da associação dos trabalhadores rurais e;~~
- ~~V – Representante da Associação de Moradores.~~

- ~~I – um representante do Poder Executivo;~~
- ~~II – um representante do Poder Legislativo;~~
- ~~III – dois representantes da Rede Municipal de Ensino;~~
- ~~IV – dois representantes de Pais de Alunos e;~~
- ~~V – um representante da Associação de Moradores. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 264/2000, de 18/10/2000\)](#)~~

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino;
- IV – dois representantes de Pais de Alunos e,
- V – um representante de outro segmento da Sociedade. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 276/2001, de 12/03/2001\)](#)

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 2º - Os representantes de cada um dos segmentos constantes do inciso I a V deste artigo, são de livre escolha de seus pares e indicados para compor o CAE.

§ 3º - A nomeação dos membros do CAE é formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4.º - A Direção do CAE é composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 5.º - Os membros do cai tem mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 6.º - O exercício do mandato do conselheiro do cai é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 7.º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 8.º - Após a publicação desta lei, os membros do CAE tem prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 9.º - Os recursos complementares para à manutenção da alimentação escolar é sua administração, são alocados em dotações próprias do ensino fundamental.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário especialmente as Leis 146 e 147, de 10 de janeiro e 13 de fevereiro de 1.997.

Pontal do Araguaia, 20 de Setembro de 1.999.

**RANIEL ANTONIO CORTE**  
**Prefeito Municipal**